



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440987

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0025595-64.2024.8.26.0000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é peticionário LUCAS DA SILVA FEITOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Deferiram parcialmente o pedido revisional, estendendo a decisão a Clodoaldo Rabelo dos Santos e Thiago Oliveira Correia, corréus, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal, apenas para reduzir as penas-base, redimensionando as reprimendas a 14 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 36 dias-multa, no mínimo, para o delito de roubo circunstanciado, e, quanto ao crime de resistência, pelo qual condenados apenas Clodoaldo Rabelo dos Santos e Thiago Oliveira Correia, a 3 meses e 26 dias de detenção, mantendo, no mais, os termos da decisão rescidenda. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AUGUSTO DE SIQUEIRA (Presidente), HERMANN HERSCHANDER, MARCO DE LORENZI, AMARO THOMÉ, XISTO ALBARELLI RANGEL NETO, RODRIGUES TORRES, FÁTIMA GOMES E FREIRE TEOTÔNIO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal n. 0025595-64.2024.8.26.0000

Comarca de Santana do Parnaíba - Vara Criminal

Processo na origem: 1503222-22.2023.8.26.0542

Peticionário: Lucas da Silva Feitosa

Voto n. **54899**

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E RESISTÊNCIA. PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO.

I. Caso em Exame

Revisão Criminal visando desconstituir acórdão que negou provimento ao apelo da defesa, confirmando condenação por roubo circunstanciado e resistência. Pretensão de afastar a majoração da pena-base pela valoração negativa da personalidade e reduzir a fração de aumento na terceira fase de aplicação da pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) se a valoração negativa da personalidade do agente pode ser utilizada para majorar a pena-base e (ii) se a fração de aumento aplicada na terceira fase da dosimetria da pena deve ser reduzida.

III. Razões de Decidir

3. A valoração negativa da personalidade do agente, baseada em comportamento processual, não é idônea para majorar a pena-base, conforme jurisprudência do STF.

4. A aplicação de um único aumento pelas majorantes do roubo foi considerada benéfica aos réus, conforme critério do magistrado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Pedido revisional parcialmente deferido.

Tese de julgamento: 1. A valoração negativa da personalidade do agente não pode ser utilizada para majorar

a pena-base. 2. A aplicação de um único aumento pelas majorantes do roubo é facultativa e pode ser benéfica ao réu.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 621 e seguintes, art. 580.

Código Penal, art. 157, § 2º II e V, § 2º-A, I.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 195937/SP, Rel. Min. Edson Fachin, j. 02.02.2021.

TJSP, Apelação Criminal 1523444-05.2021.8.26.0114, Rel.

Laerte Marrone, j. 21.07.2022.

Vistos.

Trata-se de Revisão Criminal proposta em favor de **Lucas da Silva Feitosa**, com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, objetivando desconstituir o v.Acórdão proferido pela 6ª Câmara de Direito Criminal deste E. Tribunal de Justiça, que, nos autos da Apelação n. 1503222-22.2023.8.26.0542, transitado em julgado (17/12/2024 - fl. 913, dos autos principais), negou provimento ao apelo da defesa, confirmando a decisão proferida pelo juízo da Comarca de Santana de Parnaíba, que condenara o ora peticionário a 17 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 211 dias-multa, por incurso no 157, § 2º, incisos II e V, § 2º-A, inciso I, do Código Penal (fls. 812/832, dos autos originais).

Agora, pretende seja afastada da pena-base a majoração decorrente da valoração negativa da personalidade do agente, bem como redução ao mínimo da fração de aumento aplicada na terceira fase de aplicação.

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo deferimento parcial da pretensão revisional, para afastar o aumento da pena-base, relativo ao vetor personalidade do agente, redimensionando-se a pena para 14 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 36 dias-multa, no mínimo

(fls. 30/40).

É o relatório.

Consta da denúncia que *“por volta das 15h30 do dia 05 de outubro de 2023, na Rua Estrada dos Romeiros, n. 1620, nas proximidades da Mineradora Taboca, Parque Payol, Pirapora do Bom Jesus, CLODOALDO RABELO DOS SANTOS, qualificado a fl. 35, THIAGO OLIVEIRA CORREIA, qualificado a fls. 34, e LUCAS DA SILVA FEITOSA, qualificado a fl. 36, previamente ajustados e agindo com unidade de propósitos e identidade de desígnios com outros dois indivíduos ainda não identificados, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas José Dionísio da Silva, Cícero Batista de Oliveira e Odair José de Oliveira, subtraíram, para proveito comum, 01 caminhão VW/ 150E, de cor branca, placas EFO2501, e a carga de tecido, avaliada em R\$ 200.000,00, pertencentes à empresa Ditin Indústria Textil Ltda (cf. auto de avaliação de fls.27).*

Noticiam, ainda, os inclusos autos que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima mencionadas, CLODOALDO RABELO DOS SANTOS, qualificado a fl. 35, e THIAGO OLIVEIRA CORREIA, qualificado à fl. 34, previamente ajustados e agindo com unidade de propósitos e identidade de desígnios, opuseram-se à execução de ato legal, mediante ameaça aos policiais civis Luiz Vinicius Laus e Marcel Costa Pereira, funcionários competentes para executá-lo.

Apurou-se que os DENUNCIADOS e seus comparsas deliberaram por juntos praticar o crime de roubo de carga de caminhão, utilizando-se de arma de fogo e os veículos Fiat Fiorino, de cor branca, placas BIT1582, e um Chevrolet Spin, de cor prata.

Os dois indivíduos não identificados ficaram responsáveis por abordar o caminhão da empresa vítima, enquanto que os denunciados se responsabilizaram pelo descarregamento da carga.

No dia supramencionado, assim, os dois comparsas, na condução do veículo Chevrolet/Spin prata, interceptaram o veículo da vítima na rodovia Castelo Branco, por volta das 12h30min, e, apontando-lhes a arma de fogo, determinaram que parassem o caminhão.

Ato contínuo, os agentes, com a arma de fogo em punhos, determinaram que as vítimas José, Cícero e Odair desembarcassem do veículo e entrassem no veículo deles. Enquanto um dos comparsas assumiu a condução do caminhão VW/150E, o outro ficou em poder das vítimas, conduzindo o veículo Spin por cerca de 3h, somente liberando aquelas às 15h30min, no pedágio do RODOANEL, em Carapicuíba.

Neste íterim, o comparsa que ficou com o caminhão realizou o bloqueio de sinal de GPS e o levou até o local dos fatos, onde os denunciados o aguardavam para efetuar o descarregamento.

LUCAS ficou dentro do caminhão, retirando os tecidos, enquanto CLODALDO e THIAGO ficaram do lado de fora, recebendo os tecidos e os ocultando na mata ali existente.

Após liberar as vítimas, o comparsa não identificado foi ao encontro dos demais, auxiliar no descarregamento da carga.

Ocorreu que a notícia do descarregamento chegou ao conhecimento da Polícia Civil de Pirapora do Bom Jesus, que foi até o local apurar os fatos.

Ao perceberem a presença da polícia, o indivíduo não identificado imediatamente embarcou na Spin prata e conseguiu fugiu. LUCAS, por sua vez, foi abordado dentro do caminhão.

Já CLODOALDO e THIAGO atravessaram a pista correndo e, visando a impedir a abordagem, apontaram a arma de fogo para os policiais, iniciando uma troca de tiros. Em seguida, embarcaram no veículo Fiat/Fiorino branco e fugiram, sendo acompanhados pelos policiais, mas

desobedecendo as ordens de parada.

Durante o trajeto, enquanto TIAGO dirigia, CLODOALDO dispensou pela janela papéis e a arma de fogo. Ambos foram finalmente abordados no terminal de ônibus de Santana de Parnaíba.

No interior do caminhão os policiais encontraram um bloqueador de sinal, conhecido como “capetinha”. Parte da carga roubada foi recuperada, no valor equivalente a R\$ 46.165,09. A arma de fogo não foi recuperada, somente as notas fiscais dispensadas”.

Nesta oportunidade, o ora peticionário não se insurge contra a condenação, mas apenas levanta questões a respeito da aplicação da pena e, nessa medida, será apreciado o pedido, merecendo parcial deferimento, adiante-se.

Com efeito, ao analisar a personalidade do agente, assim se manifestou o magistrado: “d) *Personalidade do Agente: É a síntese das qualidades morais do agente, bem como seu perfil psicológico, e, no caso presente, constata-se que cada um dos acusados, não obstante a posição de réu, mesmo diante do direito constitucional de permanecer calado, demonstrou personalidade audaciosa e desafiadora, optando pelo perjúrio, tentando, de qualquer forma de qualquer forma se livrar da responsabilização pelo grave delito. Com efeito, observa-se que a covardia ao privar as vítimas de sua liberdade de locomoção por horas. Não obstante pontos de contato com crimes autônomos, o que se vislumbra é a maldade e falta de empatia demonstrada pelo modo de agir criminoso, transportada e cristalizada em narrativas, para o interrogatório, quando se mentiu em juízo sobre os crimes imputados, revelando grave falha de caráter e óbvia intenção de frustrar a responsabilização pelos seus graves atos. Assim, aumento as penas dos roubos em 06 meses de reclusão e em 10 dias as penas dos crimes da resistência perpetrada por THIAGO e CLODOALDO”.*

Porém, tem-se que a personalidade do agente não pode ser

valorada negativamente sob tal argumento, posto que voltado à autodefesa.

Nesse sentido, o C. STF:

“(…) No caso concreto, por contrariar frontalmente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o habeas corpus não merece conhecimento, na medida em que funciona como sucedâneo de revisão criminal.

2. Análise da possibilidade de concessão da ordem de ofício no caso concreto:

2.1. In casu, verifico a existência de ilegalidade aferível de pronto, hábil a autorizar a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

1. Primeiramente, no que tange à dosimetria da pena, na primeira fase da dosimetria, o Juízo singular decidiu por considerar negativamente a quantidade e natureza da droga (cerca de 391g de crack) e a personalidade da acusada, conforme seguinte fundamentação:

(…)

Melhor sorte não lhe assiste.

Na primeira fase, foram aplicados os artigos 42 da Lei 11.343/2006 e 59 do Código Penal.

A natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida justificam o acréscimo.

Com o casal foram localizados e apreendidos 391,16g (trezentos e noventa e um gramas e dezesseis centigramas) de “crack”, fracionados em oito fragmentos em forma de tijolos e mais cinco pedras embaladas em papel alumínio, prontas para venda no varejo.

No entanto, também pesou a personalidade desvirtuada e a má conduta social da ré que mentiu em Juízo, tentando induzir o

Magistrado em erro, para safar-se de sua responsabilização criminal.

Destacou-se que, ainda que seja o interrogatório um meio de defesa e de prova, evidente que a ré deve respeitar as limitações impostas pelas regras do processo, especialmente aquelas decorrentes da lealdade, da ética, da boa-fé, não se podendo esquecer que o processo é um instrumento para a realização da Justiça, dotado de uma série de formalidades que, em ultima ratio, são verdadeiras garantias não só da ré, mas também de toda a sociedade.”

Nota-se, portanto, que a motivação adotada pelas instâncias antecedentes, ao considerarem negativa a personalidade da paciente, centra-se no fato de ter a acusada mentido em juízo, o que demonstraria “distorção de caráter e a ausência de senso moral por parte da ré, que se vale da mentira com o propósito de impor tumulto à instrução processual e, maliciosamente, induzir em erro o julgador, com afronta à dignidade da justiça.”

Nada obstante, à luz dos princípios norteadores do processo penal brasileiro, tal argumento não revela, isoladamente, motivação idônea para exasperação da reprimenda. A ausência de colaboração relacionada a questões cujo ônus recai sobre a acusação decorre da prerrogativa de não auto-incriminação e, portanto, não tem o condão de placitar o incremento da pena-base.

O direito ao silêncio, compreendido em sentido amplo, abarca também resultados probatórios que pressuponham condutas ativas da acusada, sob pena de que se admita a exigência de contribuição involuntária por parte do sujeito passivo da persecutio criminis com o intuito de suprir o encargo probatório que incumbe à acusação. Assim não fosse, admitindo-se consequência gravosa como resultado de uma prerrogativa, negar-se-ia a essência do princípio do nemo tenetur se detegere e, na prática, haveria verdadeira inversão do ônus da prova, providência que, à obviedade,

não se conforma com o sistema processual penal.

No que atine às supostas falsas versões prestadas em interrogatório, embora não se esteja, no momento a adentrar na discussão acerca da extensão do direito ao silêncio e se o réu ostenta um direito a mentir ou não, o fato é que as normas processuais não exigem do acusado o compromisso de dizer a verdade.

Em outros sistemas, é garantido que o acusado opte entre prestar declarações ou não. Mas, o fazendo, submete-se ao dever de dizer a verdade, sob pena de perjúrio. A hipótese brasileira não consagra essa obrigatoriedade, subtraindo do acusado, ainda que faltante com a verdade, a responsabilização penal e assim, por via reflexa, tampouco admite que tal circunstância impacte negativamente na reprimenda que será aplicada.

No caso concreto, as supostas declarações falsas estão sendo utilizadas, em última análise, como instrumento para a dosagem da responsabilização penal, exatamente o que o Código Penal pretendeu afastar. Ou seja, embora, em tese, as versões falseadas possam ser valoradas e utilizadas pelo Juiz da causa na formação da convicção final, ainda que em prejuízo do acusado, não se admite que essas declarações tidas como falsas, por essa simples condição e independentemente de seu conteúdo, justifiquem uma dosagem da pena mais severa. Isso porque, ao meu sentir, a simples falta da verdade não obsta que a acusação persiga a produção das provas que entender relevantes aos seus anseios e por isso não há como acolher a conclusão de que o agir da acusada acarretou “tumulto à instrução processual e, maliciosamente, induzir em erro o julgador, com afronta à dignidade da justiça.”

Não bastasse, essa Corte tem entendimento consagrado de que a valoração negativa da personalidade do infrator reclama avaliação criteriosa, assentada em laudos técnicos, não se relacionando, a princípio, com atos

endoprocessuais tomados pelo acusado no intuito de autodefesa.

Nesse sentido é a consolidada jurisprudência da Corte:

“A adjetivação negativa acerca da personalidade do infrator reclama criteriosa pesquisa dos elementos probatórios concretos a referendá-la, devendo o julgador se ater à análise do meio social e das condições de vida do sentenciando. 6. O valor conferido à agravante da reincidência não é fixado pela legislação penal, mas o seu quantum deve guardar proporcionalidade relativamente à pena-base, evitando-se o direito penal do autor. 7. Recurso parcialmente provido.” (RHC 107213/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 21/6/2011, grifei).

“Ausente motivação idônea para valoração negativa da culpabilidade, da conduta social e da personalidade do agente impõe-se seu decotamento da pena-base. 5. O recurso à expressão genérica os elementos demonstram para a majoração da pena-base, sem sua concreta indicação, é incompatível com o dever de motivação expressa. 6. Embora desfavoráveis, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime, na espécie, não conduzem, por si sós, ao regime prisional mais gravoso, haja vista que o recorrente é primário, tem bons antecedentes e a quantidade de pena imposta autoriza o regime aberto. 7. Recurso não provido. Concessão, de ofício, de ordem de habeas corpus, para o fim de reduzir a pena imposta ao recorrente e fixar o regime inicial aberto.” (RHC 123529, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 14-11-2014 PUBLIC 17-11-2014)

“Habeas corpus”. Falsidade ideológica. - No caso, a hipótese não diz respeito, propriamente, à falsidade quanto à identidade do réu, mas, sim, ao fato de o então indiciado ter faltado com a verdade quando negou, em inquérito policial em que figurava como indiciado, que tivesse assinado termo de declarações

anteriores que, assim, não seriam suas. Ora, tendo o indiciado o direito de permanecer calado e até mesmo o de mentir para não auto-incriminar-se com as declarações prestadas, não tinha ele o dever de dizer a verdade, não se enquadrando, pois, sua conduta no tipo previsto no artigo 299 do Código Penal. "Habeas corpus" deferido, para anular a ação penal por falta de justa causa." (HC 75257, Relator(a): MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 17/06/1997, DJ 29-08-1997 PP-40219 EMENT VOL-01880-02 PP-00431).

Desse modo, pelos fundamentos expostos, há que ser decotada a valoração negativa da "personalidade" da acusada. (...)" (negritamos)

(HC 195937/SP, Rel. Min. EDSON FACHIN, j. em 02/02/2021, DJe em 04/02/2021).

Assim, afasta-se o aumento (6 meses de reclusão e 10 dias de detenção para os crimes de resistência perpetrado apenas pelos corréus Thiago e Clodoaldo).

Neste ponto, cabe esclarecer que a decisão é estendida aos corréus Clodoaldo Rabelo dos Santos e Thiago Oliveira Correia, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal.

Esclarece-se, ainda, que o magistrado, quanto à aplicação das penas, assim fundamentou:

"14.) Observando as diretrizes do artigo 59 e 68, do Código Penal, passo a dosimetria da pena, analisando, isoladamente, cada uma das circunstâncias judiciais.

*a) **Culpabilidade:** para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta dos agentes, a qual considero elevada, considerando não só o temor social que roubos com este modus operandi causam, mas que houve, também, o uso*

do equipamento “capetinha”, dificultando a localização do veículo, o que demonstra o profissionalismo na prática criminosa e a quase impossibilidade de contenção dos efeitos deletérios do injusto praticado, não fosse o brilhante trabalho policial. No mais, a resistência valeu-se de condução de veículo automotor, a despeito das respectivas infrações administrativas e penais autônomas. **Assim, aumento as penas dos roubos em 06 meses de reclusão e em 10 dias as penas dos crimes da resistência perpetrada por THIAGO e CLODOALDO.**

b) **Antecedentes:** São os fatos e episódios próximos e remotos da vida pregressa do agente, sendo que no presente caso, os acusados ostentam péssimos antecedentes criminais (fls. 359/413), malgrado a reincidência específica, que também elevará a pena oportunamente. **Assim, aumento as penas dos roubos em 06 meses de reclusão e em 10 dias as penas dos crimes da resistência perpetrada por THIAGO e CLODOALDO.**

c) **Conduta Social:** É a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos) e, no caso vertente, verifica-se que os réus não comprovaram atividade lícita. **Assim, aumento as penas dos roubos em 06 meses de reclusão e em 10 dias as penas dos crimes da resistência perpetrada por THIAGO e CLODOALDO..** Neste sentido: (TJSP; Apelação 0006101-80.2015.8.26.0405; Relator (a): Ely Amioka; Data do Julgamento: 08/03/2018).s

d) **Personalidade do Agente:** É a síntese das qualidades morais do agente, bem como seu perfil psicológico, e, no caso presente, constata-se que cada um dos acusados, não obstante a posição de réu, mesmo diante do direito constitucional de permanecer calado, demonstrou personalidade audaciosa e desafiadora, optando pelo perjúrio, tentando, de qualquer forma de qualquer forma se livrar da responsabilização pelo grave delito. Com efeito, observa-se que a covardia ao privar as vítimas de sua

liberdade de locomoção por horas. Não obstante pontos de contato com crimes autônomos, o que se vislumbra é a maldade e falta de empatia demonstrada pelo modo de agir criminoso, transportada e cristalizada em narrativas, para o interrogatório, quando se mentiu em juízo sobre os crimes imputados, revelando grave falha de caráter e óbvia intenção de frustrar a responsabilização pelos seus graves atos. Assim, aumento as penas dos roubos em 06 meses de reclusão e em 10 dias as penas dos crimes da resistência perpetrada por THIAGO e CLODOALDO.

d.2.) Neste ponto, como bem destacado pelo promotor de justiça Andre Wagner Melgaço Reis, oportuno transcrever a crítica de NELSON HUNGRIA (“A diagnose da mentira” in *Novas Questões-Jurídico Penais*, Editora Nacional de Direito, 1945, p. 233), que já asseverava, com grande veemência, “que, desgraçadamente, a mentira é um dos mais constantes fatores de perturbação da Justiça Criminal ou um dos mais eficientes recursos tendentes à impunidade dos que delinquem. Sempre foram fiéis aliados o crime e a mentira”. (REIS, André Wagner Melgaço. *A mentira do réu e a dosimetria da pena*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4670, 14 abr. 2016. Disponível em: . Acesso em: 8 fev. 2019.

d.3.) É certo que o direito ao silêncio, facultado ao réu a fim de evitar que se autoincrimine (*nemo tenetur se detegere*), encontra respaldo na Constituição Federal (CF, art. 5º, LXIII). Todavia, dele jamais se pode extrair o direito de mentir, pois, a mentira representa verdadeira fraude processual, não podendo o Estado ser complacente com este tipo de comportamento vil e abjeto, que pode levar ao erro judiciário, desmoralizando, assim, a própria Justiça. Uma coisa é permanecer em silêncio, ato nitidamente omissivo; outra bem diferente é mentir e acusar outros de mentirosos, conduta altamente ativa, antiética e contrária aos valores mais comzeinhos da sociedade, não nos parecendo, assim, que exista uma garantia ao suposto direito.

d.4.) Na redação original do CPP (1941), constava do Art. 186 que, antes de iniciado o interrogatório, o juiz deveria advertir o réu que, embora não estivesse obrigado a responder às perguntas que lhe fossem formuladas, o seu silêncio poderia ser interpretado em prejuízo da própria defesa. Destarte, se antes o silêncio poderia prejudicar o réu, que não é obrigado a produzir prova contra si mesmo, surgia lógico de que no Brasil o réu pode mentir. Ocorre que, a Constituição de 1988 assegura ao réu o direito ao silêncio, sem ressalvas, ao passo que o Art. 186 do CPP, alterado em 2003, expressamente prevê que o silêncio não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa, pelo que não há mais lastro lógico/jurídico para se sustentar um “direito à mentira”.

d.5.) Como bem pontuou o colega Fernando Augusto Chacha de Rezende, juiz de Direito no Tribunal de Justiça de Goiás: “(...) se a pena deve ter caráter, eminentemente, ressocializador (vertente dúplice prevenção geral/especial e repreensão) maior penalidade deve ter aquele que deixa de utilizar-se de instituto legítimo e constitucionalmente previsto da não autoincriminação (silêncio) para, inadvertidamente, obtemperar (em conduta positiva) situações que destoem, por completo, da realidade fática probatória.” (Revista Consultor Jurídico, 20 de setembro de 2017, 12h00). Neste sentido: “A regra insculpida no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal (o preso será informado de seus direitos, entre os quais o e permanecer calado, ...) assegura ao acusado o direito ao silêncio, que tem dupla faceta. Garante que o interrogando não seja forçado a pronunciar-se afastando definitivamente a prática da obtenção de informação contra a vontade de quem responde criminalmente em persecução penal e obsta a valoração prejudicial ao réu do exercício desse direito de calar-se. Houvesse a possibilidade de extrair prejuízo à defesa pela escolha do permanecer silente no interrogatório, essa preferência não caracterizaria um direito, mas teria a natureza jurídica de mera faculdade. Uma vez optado por apresentar versão sobre os fatos, todavia, o interrogatório passa a integrar o conjunto probatório e, conseqüentemente, fica sujeito a valoração, seja benéfica ou

maléfica aos interesses da defesa. Em outras palavras, a regra constitucional do respeito ao silêncio deixa de ter relevância com o efetivo exercício da auto-defesa, do direito de ser ouvido pelo juiz sem interposta pessoa. A preferência do acusado pelo pronunciamento em interrogatório acarreta a obrigação do magistrado de ouvi-lo e de valorar a versão que apresentar, beneficiando-o ou prejudicando-o, na medida em que a palavra do acusado, como as demais colhidas em juízo, não está imune ao princípio da persuasão racional. Assim, se o réu optar por falar, no interrogatório, deverá medir suas palavras, porque elas poderão ser utilizadas também em seu desfavor. É o que ocorre na hipótese do acusado apresentar versão contrária a convincente conjunto probatório. Identificado que faltou com a verdade, esse comportamento e o teor da inverdade podem ser considerados pelo julgador, pois não existe direito à mentira, como não há a correspondente obrigação de ignorar a inverdade” (TJSP; Apelação Criminal 9056896-37.2005.8.26.0000; Relator: José Raul Gavião de Almeida; 6ª Câmara de Direito Criminal; Data de Registro: 22/05/2006). “(...) Direito ao silêncio. Impossibilidade do réu ser prejudicado por se manter silente - Possibilidade de ser valorado o teor do interrogatório contra o réu, inexistindo o direito à mentira.” (TJSP; Apelação Criminal 9228927-63.2005.8.26.0000; Relator (a): José Raul Gavião de Almeida; 6ª Câmara de Direito Criminal; Data de Registro: 20/06/2007)

d.6.) O promotor de justiça Andre Wagner Melgaço Reis destaca que “(...) o réu, em seu interrogatório, tem a livre autonomia para trilhar três caminhos. Pode ele confessar a prática do crime, contribuindo com a “busca da verdade real” e, conseqüentemente, com a Justiça, fato que implicará na redução de sua pena, por força da incidência da atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do CP. Pode, também, ficar em silêncio, fato que não resultará em qualquer prejuízo para ele. No entanto, caso resolva falar perante o Juiz, jamais poderá mentir, pois a lei não lhe confere tal “direito”, cabendo a ele, tão somente, dizer a verdade, pois às partes é exigível o dever de lealdade processual. Dessa forma, caso opte pela mentira, com

nítida intenção de induzir o julgador a erro, deve sua pena-base ser majorada, com fundamento em sua personalidade negativa (CP, art. 59), pois reveladora de um caráter distorcido, de ausência de senso moral e de uma índole desviada. (REIS, André Wagner Melgaço. A mentira do réu e a dosimetria da pena. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4670, 14 abr. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47119>. Acesso em: 8 fev. 2019).

d.7.) Assim, aumento as penas dos roubos em 06 meses de reclusão e em 10 dias as penas dos crimes da resistência perpetrada por THIAGO e CLODOALDO.

*e) **Motivos do crime:** São os precedentes psicológicos propulsores da conduta. No caso vertente, nada a considerar.*

*f) **Circunstâncias do crime:** São todos os aspectos objetivos relevantes que se fazem presentes ao redor do fato e que influíram na sua prática, tais como clima, tempo, lugar e modo de execução. Na espécie, nada além do já destacado nos itens anteriores.*

*g) **Conseqüências do crime:** dizem respeito à extensão do dano produzido pelo delito. No caso vertente, observa-se que as vítimas foram submetidas à restrição de liberdade em condições desumanas, inclusive com causando dores pela posição em que mantidos. No mais, da resistência, houve não só perigo com a direção em velocidade incompatível, contramão e etc, mas, como apontado pela testemunha, houve colisão em terceiro veículo. Assim, aumento as penas dos roubos em 06 meses de reclusão e em 10 dias as penas dos crimes da resistência perpetrada por THIAGO e CLODOALDO.*

*h) **Comportamento da vítima:** É o exame do fato de acordo com a conduta da vítima. No presente caso, entendo que a vítima não contribuiu para a prática do crime.*

14.1.) Desse modo, considerando-se as circunstâncias analisadas desfavoráveis, fixo a pena-base em 06 anos e 06 meses de reclusão pelo roubo, e pagamento de 78 dias-multa, unidade igual a 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos; e, pelos crimes da resistência perpetrada por THIAGO e CLODOALDO, 03 meses e 20 dias de detenção”.

Desta forma, mantém-se os acréscimos, com exceção, como se disse, àquele em relação à **“Personalidade do Agente”**, ou seja, **“06 meses de reclusão e em 10 dias as penas dos crimes da resistência perpetrada por THIAGO e CLODOALDO”**, conforme analisado.

As penas, assim, se definem em 6 anos de reclusão e 15 dias-multa, para o roubo, e 3 meses e 10 dias de detenção, quanto à resistência, em relação a Thiago e Clodoaldo.

Prosseguindo os cálculos, ante à reincidência específica, quanto ao roubo, o magistrado acrescentou 1/5, chegando-se a 7 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão e 18 dias-multa, e, para o delito de desobediência, 1/6, resultando 3 meses e 26 dias de detenção (Thiago e Clodoaldo).

No que diz respeito às causas de aumento do roubo, o magistrado fundamentou:

“16.) Causas de aumento e diminuição: neste ponto cumpre destacar que a lei prevê a possibilidade de o juiz, no caso de concurso de causas de aumento de pena previstas na parte especial, limitar-se a um só aumento aplicando aquela causa que mais aumente a reprimenda (artigo 68, parágrafo único, do Código Penal). Não se cuida, tal como se infere da própria dicção legal, de uma regra obrigatória: o magistrado, analisando as circunstâncias do caso pode ou não deliberar pelo único aumento. Trata-se de uma opção que o legislador deu ao juiz. Em outras palavras, não há um direito do réu de que, no caso de cumulação de causas de aumento de

pena, seja aplicado apenas um aumento. Neste sentido: TJSP; Apelação Criminal 1523444-05.2021.8.26.0114; Relator (a): Laerte arrone; Data do Julgamento: 21/07/2022.

16.1.) E, no caso, observa-se a presença de duas circunstâncias concretas que desvaloram a conduta dos réus além do esperado, pois, o roubo foi cometido por mais de três agentes e mediante o emprego de arma de fogo, pelo que exasperaria a reprimenda num primeiro momento pelo concurso de agentes em 1/2, e, em seguida, aplicando a majorante do uso de arma de fogo, exasperaria a pena em 2/3, entretanto entendendo mais justo e benéfico ao acusado apenas aumentar em 100% a pena, ou seja, dobrar a pena provisória, fixando as penas pelos roubos em 17 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão e 211 dias-multa”.

Desta forma, não merece reparo, conforme analisado pelo v. Acórdão:

“Na terceira fase, o magistrado pontuou que o artigo 68 do Código Penal faculta ao juiz a aplicação de aumento único ou a consideração das majorantes de maneira independente.

Nesse particular, de fato, tenho que a aplicação de um único aumento pelas majorantes conflitaria com a individualização das penas e o objetivo do legislador expressado na Lei nº 13.654/18, de punir o roubo cometido com emprego de arma de fogo de forma mais severa.

O artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, ao prever a possibilidade de aplicação de uma só exasperação em hipóteses de causas de aumento previstas pela parte especial, menciona uma faculdade do julgador, passível de não ser exercida se a aplicação de aumentos cumulativos melhor atender à individualização da pena.

Não obstante, em que pese o magistrado compartilhe do mesmo entendimento desta Câmara, foi registrado em sentença que no

caso dos autos, um único aumento poderia englobar todas as circunstâncias e gerar um resultado mais adequado. Assim, o julgador dobrou as penas intermediárias do roubo.

Aqui, não obstante os protestos da defesa, o fato é que o critério eleito beneficiou os réus, já que, caso fossem aplicadas frações distintas para as três majorantes verificadas, o resultado do cálculo seria mais elevado do que o que restou estabelecido no julgado (...)."

Desta forma, as penas se definem em 14 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 36 dias-multa, quanto ao roubo, e em 3 meses e 26 dias de detenção, quanto à resistência (Thiago e Clodoaldo).

Ante o exposto, defere-se parcialmente o pedido revisional, estendendo a decisão a Clodoaldo Rabelo dos Santos e Thiago Oliveira Correia, corréus, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal, apenas para reduzir as penas-base, redimensionando as reprimendas a 14 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 36 dias-multa, no mínimo, para o delito de roubo circunstanciado, e, quanto ao crime de resistência, pelo qual condenados apenas Clodoaldo Rabelo dos Santos e Thiago Oliveira Correia, a 3 meses e 26 dias de detenção, mantendo, no mais, os termos da decisão rescidenda.

Comunique-se.

Augusto de Siqueira
relator